



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002084-69.2023.8.24.0055/SC

AUTOR: CONSTRUTORA LOVEMBERGER LTDA FALIDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa CONSTRUTORA LOVEMBERGER LTDA FALIDO.

Decretou-se a falência da empresa (Evento 65.1).

O administrador judicial apresentou relação de credores e as declarações do art. 104 e o relatório do art. 22, III, "e", ambos da Lei n. 11.101/05 (Evento 120.1).

O juízo determinou a publicação da relação de credores e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que disponibilize os demonstrativos contábeis/SPED Contábil disponíveis referentes à falida, a partir do ano de 2017. (Evento 122.1)

O Ministério Público exarou ciência no evento 126.1.

Em resposta ao Juízo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, informou no evento 133.1 que não foram encontradas Escriturações Contábeis FiscaisECD, dos anos-calendário 2017 a 2023, em nome da pessoa jurídica CONSTRUTORA LOVEMBERGER LTDA FALIDO, CNPJ 04.614.454/0001-03 e que a empresa está "INAPTA", desde 06/01/2022, por omissão na entrega de declarações.

Após a redistribuição do feito à presente Vara Especializada, a Administração Judicial apresentou relatório das principais informações dos autos, onde relatou, em síntese (140.1): a) a ré não contestou o débito, tampouco realizou depósito elisivo; b) posteriormente reconheceu a prestação dos serviços e informou não possuir condições de honrar com o compromisso assumido (evento 18), além disso, esclareceu que encerrou suas atividades, estando inapta desde 2022 (evento 43); c) pendente a consolidação do Quadro Geral de Credores, diante da pendência de julgamento de incidentes de classificação de créditos públicos; d) foram fixados provisoriamente honorários no percentual de 5% do valor de venda dos bens na falência, mas que diante da inexistência de bens arrecadados, não houve, até o momento, qualquer pagamento; e) não foram apresentados os livros contábeis obrigatórios, relativos aos últimos 5 anos, sob a justificativa de que eram físicos e foram perdidos em decorrência das enchentes que assolaram o município de Rio Negrinho em outubro de 2023 e que desde 2018 nada mais foi declarado em razão do encerramento definitivo das atividades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em decisão proferida no evento 143.1 foi destacado o encerramento dos incidentes de classificação de crédito público e determinada a busca de bens junto ao CNIB, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da falida.

Considerando a ausência de bens em nome da falida a Administração Judicial manifestou-se pelo encerramento do processo (158.1), e a decisão proferida em 20/03/2025 (176.1) homologou o quadro de credores apresentado e determinou a sua publicação por edital; determinou a publicação de edital para intimação dos credores a respeito da possibilidade de encerramento da falência pela ausência de bens.

Os editais foram devidamente publicados (184.1 e 194.1).

O Estado de Santa Catarina manifestou-se no evento 199.1 requerendo a instauração de incidente de classificação de crédito público.

A Administração Judicial apresentou o relatório final no evento 206.1 e o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da falência frustrada (212.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nos presentes autos, tal como bem apontou a Administração Judicial, denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito, conforme pode-se observar dos resultados das diligências realizadas pelo próprio juízo (154.1;155.1; 155.1;161.1).

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabbracha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153*).

Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (194.1), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), apresentou o relatório final da falência (206.1), informando o valor do passivo na quantia de R\$1.937.908,93. Com relação à possível prática de crime falimentar destacou que a inaptidão da empresa desde 2022 revela um histórico de descumprimento das obrigações fiscais e contábeis que antecede a decretação da falência. Embora cientificado dessa condição o Ministério Público não noticiou a instauração de inquérito para apuração de crime falimentar.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Houve plena concordância do Ministério Público (212.1) e não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais restam dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Quanto à manifestação do Estado de Santa Catarina (199.1) ressalvo que houve instauração do incidente de classificação de crédito público (5000018-05.2024.8.24.3605), cujos créditos reconhecidos foram devidamente incluídos no quadro de credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, diante da ausência de bens, **ENCERRO** a falência de CONSTRUTORA LOVEMBERGER LTDA FALIDO, CNPJ: 04614454000103, extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida. Considerando a realidade fática dos autos deixo de arbitrar honorários ao Administrador Judicial, sem prejuízo de alteração do posicionamento caso sejam encontrados ativos da massa.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida.

Arquivem-se oportunamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079055675v16** e do código CRC **0b10ec3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 08/07/2025, às 13:40:18

5002084-69.2023.8.24.0055

310079055675.V16